



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 12/6/2015, DODF nº 113, de 15/6/2015, p. 4.
Portaria nº 84, de 12/6/2015, DODF nº 114, de 16/6/2015, p. 16.

PARECER Nº 91/2015-CEDF

Processo nº 080.006012/2012

Interessado: **Escola Evangélica Recanto do Céu**

Recredencia, a contar de 4 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, a Escola Evangélica Recanto do Céu; autoriza a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica; valida os atos escolares e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 20 de agosto de 2012, de interesse da Escola Evangélica Recanto do Céu, situada no CL 302, Conjunto D, Lotes 3 e 4, Santa Maria – Distrito Federal, mantida por Maria do Socorro Lima Macedo Ensino – ME, trata da solicitação de credenciamento da instituição para a continuidade da oferta do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, e autorização para a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade, fl. 1.

A instituição educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 111/SEDF, de 1º de julho de 1999, para a oferta da educação infantil e ensino fundamental. Atualmente, possui autorização para a oferta do ensino fundamental, anos iniciais, e solicita nova autorização para a oferta da educação infantil – creche e pré-escola.

Vale registrar que a referida instituição teve o último credenciamento aprovado pela Portaria nº 233/SEDF, de 30 de outubro de 2008, com base no Parecer nº 220/2008-CEDF, pelo prazo de cinco anos, a contar de 3 de julho de 2007, tendo o mesmo expirado em 3 de julho de 2012, antes da autuação do presente processo. Entretanto, considerando que a citada portaria somente foi publicada em 31 de outubro de 2008, entrando em vigor na data de sua publicação, entende-se que autuação deste processo ocorreu dentro do prazo legal. Assim, em observância à jurisprudência decorrente do Parecer nº 31/2012-CEDF, o rito do presente processo é de credenciamento.

II – ANÁLISE – A equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF procedeu à análise e instrução do processo, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fls. 1, 33 e 55.
- Justificativa do pedido de credenciamento, fl. 2.
- Licença de funcionamento, fl. 4.
- Relatório de Credenciamento – Melhorias Qualitativas, fls. 5, 6 e 36 e 37.
- Relatórios de Inspeção Escolar, fls. 22 e 23, 29, 68.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 27.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 34 e 35.
- Declaração de firma individual, fls. 38 a 40.
- Declaração de Patrimônio, fl. 41.
- Licença para ocupação de área pública, fls. 42 e 43.
- Planta Baixa, fls. 44 a 48.
- Quadro do Corpo Docente, Técnico-Pedagógico e Administrativo, fls. 71.
- Certidão Negativa de Ações Trabalhistas, fls. 64 e 160.
- Declaração de ocupação de área, fl. 66.
- Declaração patrimonial, fl. 70.
- Habilitações, Históricos Escolares e Declarações de conclusão de cursos de professores e direção, fls. 72 a 88.
- Proposta Pedagógica, fls. 100 a 124.
- Regimento Escolar, fls. 125 a 159.
- Relatório Conclusivo de Credenciamento, fls. 161 a 165.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 32/2013, emitido em 4 de fevereiro de 2013, com parecer favorável, após cumpridas as exigências, estando a instituição educacional em condições físicas para oferecer as etapas de ensino ofertadas, fl. 21.
- Licença de Funcionamento nº 00346/2012, emitida em 16 de agosto de 2012, pela Administração Regional de Santa Maria, encontrando-se com validade por período indeterminado, contemplando a educação infantil e o ensino fundamental, fl. 98.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas três visitas de inspeção *in loco*, respectivamente nos dias 2 de maio de 2013, 20 de junho de 2013 e 18 de setembro de 2014, nas quais foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, restando constatado que a estrutura física e pedagógica é adequada à oferta das etapas de ensino pretendida, fl. 68, e que a escrituração escolar encontra-se atualizada e organizada, fl. 164.

Do Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fl. 161 a 165, destacam-se as informações de que a Escola Evangélica Recanto do Céu funciona em um terreno autorizado pela Administração Regional de Santa Maria e possui um quantitativo de 220 alunos; obteve seu último credenciamento pela Portaria 233/SEDF, de 30 de outubro de 2008, que autorizou a oferta do ensino fundamental, de 1ª a 5ª série; vem oferecendo, de maneira irregular, a educação infantil de 2 a 5 anos de idade; e ainda que, durante o trâmite processual, houve mudança do responsável, ocasionando novas correções nos documentos, o que justifica a morosidade da tramitação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, a fls. 100 a 124, está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

- Missão: “A missão da Escola Evangélica Recanto do Céu é educar pessoas para que sejam capazes de analisar, interpretar e transformar a realidade, visando o bem estar pessoal, e coletivo do ser humano e preservando o equilíbrio do meio ambiente.” (fl. 104)
- Organização pedagógica: A instituição educacional oferta as seguintes etapas da educação básica:

1. Educação Infantil, observada a idade legal para ingresso, fl. 105, assim organizada:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade.
- Creche II, para crianças de 3 anos de idade.
- Pré-escola I, para crianças de 4 anos de idade.
- Pré-escola II, para crianças de 5 anos de idade.

Vale registrar que a instituição educacional vem ofertando a educação infantil sem amparo legal, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

2. Ensino Fundamental, do Ciclo Sequencial de Alfabetização – CSA, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental, ao 5º ano do referido ensino.

- Organização curricular:

1. Educação Infantil: O currículo da educação infantil é desenvolvido de acordo com a legislação vigente, observada a integração familiar, e desenvolvendo atividades que estimulem a parte motora, cognitiva, criativa e social com a proposta de uma formação contínua preparando a criança para ser cidadão criativo e atuante, contemplando todas as áreas do conhecimento de maneira globalizada e inter-relacionada, fl. 106.

2. Ensino Fundamental: A organização curricular do ensino fundamental contempla a base nacional comum e a parte diversificada, de acordo com a legislação vigente. Na parte diversificada, é previsto o componente curricular Língua Estrangeira Moderna - Inglês. A matriz curricular consta à fl. 111, e retrata a organização curricular apresentada pela instituição educacional.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

O Regimento Escolar, fls. 125 a 159, cuja competência para análise e aprovação é da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/Suplav/SEDF, está elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF e apresenta coerência com a Proposta Pedagógica, conforme registro à fl. 163.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 4 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2021, a Escola Evangélica Recanto do Céu, situada no CL 302, Conjunto D, Lotes 3 e 4, Santa Maria - Distrito Federal, mantido por Maria do Socorro Lima Macedo Ensino - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular que constitui anexo único deste parecer;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional pela oferta de educação infantil sem a devida autorização;
- e) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de junho de 2015.

EVA WAISROS PEREIRA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 2/6/2015.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Anexo único do Parecer nº 91/2015-CEDF

MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA EVANGÉLICA RECANTO DO CÉU							
Etapa: Ensino Fundamental							
Regime: Anual							
Módulo: 40 semanas							
Turno: Diurno							
PARTES DO CURRÍCULO	ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	CSA			ANOS	
						4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
		Educação Física	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
		Geografia	X	X	X	X	X
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna-Inglês	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS			2400			800	800
Observações:							
<ol style="list-style-type: none"> 1. CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental (artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF) 2. Horário de Funcionamento: <ul style="list-style-type: none"> - Matutino: das 7h30 às 11h45; - Vespertino: das 13h15 às 17h30. 3. O módulo-aula tem a duração de 60 minutos. 4. A duração do intervalo é de 15 minutos, excluídos da carga horária diária. 							